



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: A M PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
CGF: 06.972.395-8  
ENDEREÇO: BR 405 nº 634 – CENTRO -TURURU – - CE  
PROCESSO: 1/1875/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.07785-4

**EMENTA: ICMS USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS, OMITIU INFORMAÇÕES AO FISCO ESTADUAL.** Auto de Infração PROCEDENTE. Relata o lançamento tributário que a Empresa "Usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados" omitiu informações em arquivos magnéticos a SEFAZ, conforme dispõe o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97. Provado nos autos a configuração do ilícito denunciado. **Dispositivos infringidos:** Artigos 285, 288, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 combinados com o Convênio nº 57/95. **Penalidade:** Aplicada a penalidade tipificado no artigo 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96. **Auto de Infração PROCEDENTE. AUTUADO REVEL**

Julgamento nº 2622, 15

Consta da peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário, a seguinte acusação fiscal:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Foram constantes omissões nas informações prestadas nos arquivos magnéticos da DIEF, relativas a operações de entrada, nos exercícios de 2010 e 2011, no montante de R\$ 114.122,93, nos termos da informação complementar em anexo."

Nas Informações Complementares o agente descreve o procedimento da ação fiscal, e relato como desenvolveu-se ação fiscal, apontando os dispositivos infringidos.

Em anexo segue Informações complementares, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.00186, Termo de Intimação nº 2015.04701, Termo de Conclusão nº 2015.08910, Aviso de recebimento, CD.

Dada a constatação foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "L" Lei nº 12.670/96.

Multa lançada, R\$ 27.465,10

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.20.

É o relatório.

#### Fundamentação:

A acusação fiscal materializada no Auto de Infração de nº 2015.07785-4 , ora em Julgamento, noticia a seguinte acusação fiscal:

*"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Foram constantes omissões nas informações prestadas nos arquivos magnéticos da DIEF, relativas a operações de entrada, nos exercícios de 2010 e 2011, no montante de R\$ 114.122,93, nos termos da informação complementar em anexo."*

Na análise de mérito, é indubitosa a omissão do Contribuinte diante dos confronto de informações apresentadas pelo próprio contribuinte, conforme constatamos nas informações apenas ao presente processo, caracterizando a infração descrita na inicial.

Por pertinente ao caso, reproduzo o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97, " In Verbis":

" Art.285....omissis...

§1º“O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamentos que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.”

No entanto, dada a constatação nos próprios autos o contribuinte omitiu informações, razão porque, como dito, não cabe reparo o auto de infração, aplicando-se ao caso a penalidade do artigo 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96. Verbis:

Art. 123. ...

.....  
III - outras faltas:

.....  
1) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

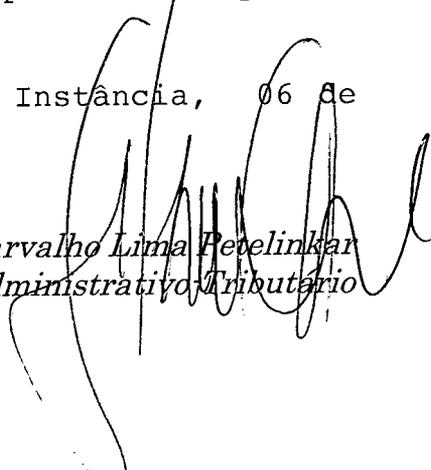
Segue o demonstrativo do crédito:

Multa: .....R\$ 27.465,10  
Total.....R\$ 27.465,10

#### DECISÃO

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 27.465,10 (vinte sete mil quatrocentos sessenta cinco reais e dez centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 06 de outubro de 2015.

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Julgadora Administrativo Tributário